

**EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS: O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA E A SEGURANÇA JURÍDICA.**

**SENTENCE EFFICACY AND *RES JUDICATA* IN COLLECTIVE ACTIONS: THE NECESSARY BALANCE BETWEEN THE EFFECTIVENESS OF COLLECTIVE PROTECTION AND LEGAL CERTAINTY**

*Thaís Amoroso Paschoal\**

**Resumo:** Na tutela coletiva, a eficácia e autoridade da sentença possuem contornos próprios, diretamente ligados à espécie de direito objeto da tutela. Poderão, assim, produzir-se *erga omnes, ultra partes*, ou mesmo *inter partes*, dependendo da sorte da demanda coletiva - fale-se, nesse caso, em coisa julgada *secundum eventum litis*. E poderão, também, ser limitadas subjetivamente, por alguns critérios expressamente definidos pelo legislador, como é o caso do âmbito territorial do órgão prolator da sentença coletiva. O objeto deste trabalho é justamente a análise desse alcance subjetivo dos efeitos da sentença e da coisa julgada coletiva, a partir de um exame inicial da teoria geral das ações coletivas, bem como da teoria tradicional da sentença e da coisa julgada.

**Palavras-chave:** instrumentalidade; ações coletivas; direitos transindividuais; direitos individuais homogêneos; sentença; eficácia; autoridade; coisa julgada; limites subjetivos; limitação territorial

**Abstract:** The necessary instruments to enforce such kind of protection are the special standing to sue for the mass actions and the larger powers of the Court to admit and to rule such a case. Besides, it is relevant to outline the peculiar characteristics on the efficacy and the authority of the collective awards, that suitably safeguard transindividual and homogeneous rights. Such awards may produce *erga omnes, ultra partes* or *inter partes* effects, depending on the nature of the mass action, creating *res iudicata secundum eventum litis*. Class actions awards may also be limited on an objective and subjective basis, according

---

\* Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Professora de Direito Processual Civil da Universidade Positivo, em Curitiba/PR. Professora do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade Curitiba e da Academia Brasileira de Direito Constitucional, em Curitiba. Advogada.

to some express criteria defined by Law-makers, as the territorial range of its effects. After a preliminary study on the general theory of class actions and on the traditional theory of awards and *res iudicata*, the scope of this research deals with the analysis on the objective and subjective range and effects of the class actions awards and *res iudicata*.

**Key-words:** civil procedure as an instrument of Justice; class actions; transindividual rights; collective rights; award; efficacy, authority, *res iudicata*; subjective limits; territorial limits.

**Sumário:** Introdução. 1. Da tutela individual à tutela coletiva. 2. Eficácia e autoridade da sentença coletiva. 3. Os diferentes regimes de produção de efeitos pela Sentença e da coisa julgada nas ações coletivas: eficácia e coisa julgada *erga omnes*, *ultra partes* e *secundum eventum litis*. 4. Limitação territorial dos efeitos da Sentença e da coisa julgada nas ações coletivas: o art. 16 da LACP. Conclusão. Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

Acesso à justiça nem sempre é sinônimo de tutela jurisdicional efetiva. Embora a garantia do acesso à ordem jurídica justa represente “a principal resposta à crise do direito e da justiça em nossa época” (CAPELLETTI, 1991, p. 144), esse fim somente será alcançado se o processo estiver a serviço do direito material, permeado das garantias constitucionais ligadas ao devido processo legal e à ampla defesa.

Significa dizer que o processo somente será efetivo quando forem perseguidos todos os meios idôneos à solução adequada do problema levado à apreciação do Poder Judiciário. É incansável, nesse sentido, a busca pelo *processo civil de resultados*, que tem justificado toda a sistemática processual moderna. Em última análise, não basta o puro e simples acesso ao Poder Judiciário na solução dos conflitos intersubjetivos, devendo-se atender de modo integral à ideia de instrumentalidade, a partir das técnicas adequadas, voltadas à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.

E foi justamente para a concretização desse fim que surgiram as ações voltadas à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sobretudo considerando-se a insuficiência do processo civil tradicional para sua efetividade.

Para que essa tutela coletiva possa responder de forma adequada ao problema de efetividade para cuja solução foi criada, deve ser munida dos instrumentos necessários, merecendo especial atenção a eficácia e a autoridade das sentenças coletivas. Aplicados

adequadamente, esses institutos garantem que a tutela coletiva seja, de fato, vocacionada à proteção efetiva dos direitos transindividuais e individuais homogêneos.

O presente trabalho tem o propósito de analisar esse fenômeno, sob o aspecto da eficácia e intangibilidade da sentença proferida nas ações que têm por objeto a prestação de tutela jurisdicional aos direitos transindividuais, ou mesmo individuais, mas tratados coletivamente. A preocupação, aqui, reside na resposta à indagação sobre como conciliar a inevitável extensão subjetiva desses efeitos com a necessária cautela que deve conduzir a atividade jurisdicional na prestação da tutela coletiva. Ao mesmo tempo em que a extensão ilimitada dos efeitos da sentença e da coisa julgada coletivas garante, de forma mais efetiva, a finalidade para qual a tutela coletiva foi criada, determinados fatores podem recomendar um maior rigor no controle desses efeitos.

## **1. Da tutela individual à tutela coletiva**

A Constituição Federal brasileira consagrou, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a garantia do acesso à ordem jurídica justa, elevando à ordem de preceito fundamental o direito de ação, a ser exercido mediante o processo. Efetivou-se, assim, a consagração do processo como instrumento do direito material, vinculando-se diretamente a efetividade dos direitos à sua exigibilidade mediante a prestação da devida e adequada tutela jurisdicional.

O processo civil moderno, portanto, tem buscado efetivar-se como um *processo civil de resultados*, na medida em que “uma reforma do direito substancial é ilusória se não é acompanhada de adequados instrumentos de execução-atuação da mesma, o que implica na volta de uma garantia no plano jurisdicional” (CAPELLETTI, 1991, p. 148).

Atrelado a isso, muito se tem dito acerca da tendência de universalização da tutela jurisdicional. “Universalizar a jurisdição”, como lembra Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 113), “é endereçá-la à maior abrangência factível, reduzindo racionalmente os resíduos não-jurisdicionalizáveis”. E as reformas que têm sido realizadas no Código de Processo Civil brasileiro buscam justamente esse resultado. A ideia é ampliar o acesso à justiça, permitindo o tratamento isonômico entre os jurisdicionados e, ao mesmo tempo, diminuir a morosidade, aumentando, em contrapartida, a efetividade do processo. Tudo isso sempre tendo em mente o necessário atrelamento entre o acesso à justiça e a efetividade da via que garante esse acesso.

Como destaca Eduardo Couture (1993, p. 479), a expressão ‘tutela jurisdicional’ deve ser entendida como “a satisfação efetiva dos fins do direito, a realização da paz social mediante a vigência das normas jurídicas”. Ou ainda, como afirma Cândido Rangel

Dinamarco (2003, p. 203), a “efetiva concretização, em benefício do vencedor, de uma situação melhor do que a existente antes do processo e do provimento jurisdicional que ali o juiz emite”.

O Código de Processo Civil de 1973 foi, originariamente, estruturado com vistas à solução de conflitos muito bem definidos. Objetivava-se a disciplina de uma tutela capaz de resolver os conflitos individuais e pré-existentes (tutelas reparatórias voltadas a direitos rigorosamente individuais), sempre tendo como base o fato de que a finalidade da função jurisdicional é “fazer observar o direito objetivo em seus preceitos individualizados”, como destaca Calamandrei (1986, p. 178), ou, ainda, considerando que jurisdição é a “atividade dos órgãos do Estado, destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”, como afirma Liebman (1985, p. 7).

Contudo, o desenvolvimento da sociedade e, conseqüentemente, o surgimento de novas espécies de conflitos, mais complexos e com potencial de atingir inúmeros indivíduos, deixou clara a insuficiência dos instrumentos tradicionais. Com isso, foram introduzidas no direito brasileiro, por exemplo, as cláusulas gerais e as tutelas específicas - voltadas não à reparação, mas à prevenção do dano.

Ao lado disso, verificou-se, também, a insuficiência da tutela individual para a proteção a direitos que extravasam a esfera de um único indivíduo. A solução foi a construção, ao lado do *processo civil individual*, de um *processo civil coletivo*, que permita o alcance efetivo e adequado a direitos e interesses que, por possuírem características peculiares, não são passíveis de tutela (ao menos, de tutela efetiva) por meio do “tradicional processo civil”. Tudo isso atendendo à ideia de que, como destaca Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 61), “tutela jurídica, no sentido mais amplo, é a proteção que o Estado confere ao homem para a consecução de situações consideradas eticamente desejáveis segundo os valores vigentes na sociedade”.

Essa evolução não passou despercebida por Mauro Capelletti (1991, p. 148), que, chamando a atenção para os principais obstáculos verificados pelo “movimento reformador”, destaca o “obstáculo organizador”, por meio do qual

certos direitos ou interesses “coletivos” ou difusos” não são tutelados de maneira eficaz se não se operar uma radical transformação de regras e instituições tradicionais de direito processual, transformações essas que possam ter uma coordenação, uma “organização” daqueles direitos ou interesses.

E complementa, citando o que chama de “obstáculo propriamente processual, através do qual certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela” (CAPELLETTI, 1991, p. 148).

Essa evolução e consequente necessidade de adaptação dos instrumentos tradicionais também foi objeto de análise por Teori Albino Zavascki (2008, p. 31), que, em obra específica sobre o processo coletivo, destacou,

Tornou-se consciência, à época, da quase absoluta inaptidão dos novos métodos processuais tradicionais para fazer frente aos novos conflitos e às novas configurações de velhos conflitos, especialmente pela particular circunstância de que os interesses atingidos ou ameaçados extrapolavam, em muitos casos, a esfera meramente individual, para atingir uma dimensão maior, de transindividualidade.

Essa transição se dá, portanto, por meio da previsão de demandas em que se alcance a defesa dos interesses de um grupo, comunidade, ou mesmo de direitos individuais, mas com características de homogeneidade que os tornam aptos a serem coletivamente tutelados. As ações coletivas surgem nesse contexto, com a finalidade de propiciar maior efetividade à tutela desses direitos, além de garantir tratamento isonômico aos titulares de idêntica situação jurídica, na medida em que “é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto” (MELLO, 1998, p. 38).

Enfim, constatou-se que a isonomia somente seria garantida se os indivíduos pertencentes a uma mesma classe, grupo ou categoria tivessem seus direitos tutelados da mesma forma, por meio de decisões não discrepantes.

Foi nesse quadro que o legislador brasileiro, atento às mudanças já implementadas em outros sistemas jurídicos, sobretudo no direito norte-americano, passou a desenhar o que viria a ser um “processo coletivo”. O objetivo, como lembra Kazuo Watanabe (1992, p. 19),

foi o de tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário atulhado de demandas fragmentárias.

Assim é que nosso ordenamento passou, gradualmente, a ser permeado de instrumentos voltados à tutela adequada dos direitos que extravasam a esfera individual.

O primeiro passo significativo<sup>1</sup> foi dado com a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), que regulamentou, de forma sistemática, instituto já previsto na Constituição Federal Brasileira de 1934, e, como lembra José Carlos Barbosa Moreira (1988, p. 114), “deu-lhe amplitude notavelmente maior do que a que resultava da letra da Constituição de 1946, em vigor naquela data”. O objetivo da Lei, como se depreende de seu art. 1º, foi o atribuir a qualquer cidadão legitimidade para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público.

Algum tempo depois, já em 1985, foi editada a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com a previsão de uma “ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico”. Em seu art. 1º, está prevista a tutela aos direitos “transindividuais”, havendo ressalva expressa, no inciso IV, de que não se trata de rol taxativo, na medida em que a tutela ali prevista volta-se, também, a “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. “Pode-se dizer”, como ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 55),

que a ação civil pública regradada na Lei 7.347/85 é o parâmetro processual básico para a tutela dos interesses metaindividuais, não somente daqueles nominados expressamente no seu art. 1º e incisos, mas também de outros, mesmo ainda não juspositivados, desde que socialmente relevantes (...).

A previsão dessas tutelas foi reforçada com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe inúmeras previsões voltadas aos direitos coletivos em seu art. 5º, e, mais especificamente, à possibilidade de propositura, pelo Ministério Público, da “ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, tal como previsto no art. 129, III.

O acerto na inclusão da matéria na Constituição Federal de 1988 foi destacado por Barbosa Moreira (1991, p. 193/194) que, em artigo específico sobre o tema, afirmou:

Veio a Constituição de 1988 e selou a matéria, incluindo expressamente essa cláusula genérica [refere-se o autor à previsão de tutela de “outros direitos difusos e coletivos”, via ação civil pública, pelo Ministério Público] que, a rigor, até dispensaria tudo mais, porque, na verdade, os interesses relacionados com o meio-ambiente, os interesses relacionados com o patrimônio público e social e os próprios interesses relacionados com a proteção ao consumidor, desde que não digam respeito a lesões patrimoniais

---

<sup>1</sup> E aqui se menciona tratar-se de passo “significativo”, pois os direitos difusos já vinham tutelados nas Constituições de 1934 e 1946, bem como em leis esparsas, como a revogada Lei 1.134/50, que regulamentava os direitos difusos atinentes aos funcionários públicos, ou a também revogada Lei 4.215/63, que disciplinava a representação coletiva dos advogados.

individualmente consideradas, mas sim aos fenômenos que abrangem ou que envolvam um número grande de pessoas, consideradas no seu conjunto, tudo isso entra no conceito de interesses difusos e coletivos.

Finalmente, o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, com a inserção, em seu Título III, da disciplina da “Defesa do Consumidor em Juízo”, acrescentou a previsão de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, “assim entendidos os decorrentes de origem comum”, possibilitando, então, a tutela de todo e qualquer direito individual passível de tratamento coletivo, por possuir, ao lado de outros direitos individuais, características de homogeneidade.

Pode-se dizer, assim, que se formou, no direito brasileiro, um “microsistema do processo coletivo”, com regras próprias, e releituras dos tradicionais institutos do processo civil, capazes de garantir a tutela aos direitos coletivos e aos direitos que, por suas características, permitem tratamento coletivo.

Pouco tempo depois, em 1991, Barbosa Moreira (1991, p. 200) apregoava o que viria a se concretizar após alguns anos: “Precisamos imprimir ao processo, como a tantas coisas no Brasil, um sentido mais social; e acho que as ações coletivas podem servir de instrumento para incentivar, para estimular essa necessária evolução”.

Para isso, contudo, não basta que a legislação, e a própria Constituição Federal, tragam a previsão dessas tutelas, ainda que de forma abrangente. É necessário, sobretudo, uma mudança de mentalidade, que permita que esse avanço legal seja efetivamente implementado pelos aplicadores do Direito, não se podendo perder de vista, como lembra Teori Albino Zavascki (2008, p. 24), que “o tempo, a experimentação, o estudo e, eventualmente, os ajustes legislativos necessários sem dúvida farão dos mecanismos de tutela coletiva uma via serena de aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional”.

Justamente por isso é que a implementação dessa nova forma de proteção aos direitos coletivos ou individuais tratados coletivamente não é tarefa simples, exigindo, como já se destacou, um repensar significativo acerca dos institutos tradicionais do processo civil, voltados precipuamente à tutela individual, sempre atentos ao que apregoa Cândido Rangel Dinamarco. Posicionando a transição da tutela individual para a tutela coletiva como uma das ondas renovatórias do processo civil, esse autor chama a atenção para um imprescindível cuidado que, necessariamente, deve ser tomado pelo aplicador do Direito no momento da utilização de todos os mecanismos voltados à universalização da Jurisdição: “Augura-se que o exagero com que às vezes alguns desses mecanismos são manipulados não conduza a uma

retração e a um retrocesso em relação aos progressos que eles significam” (DINAMARCO, 2003, p. 114).

Com efeito, a transposição dos instrumentos da tutela individual para a tutela coletiva depende, muitas vezes, de cautelosas adequações e, até mesmo, do alargamento de alguns conceitos, para que se prestem também a instrumentalizar a tutela coletiva de todo o aparato necessário à proteção dos direitos aos quais se destina. Ficou evidente que “a visão individualista do devido processo judicial está se fundindo com uma concepção social, coletiva, de modo que apenas tal transformação pode assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos”, como destacam Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 49-50).

Não é diferente no que se refere à coisa julgada. É disso que se tratará no próximo item.

## **2. Eficácia e autoridade da Sentença coletiva.**

A autoridade da coisa julgada é fenômeno que tem por base os limites da eficácia objetiva e subjetiva da Sentença, com ela, porém, não se confundindo. Assim é que a sentença, como ato estatal, produz efeitos sobre todos (no sentido de que por todos deve ser respeitada), atingindo, contudo, somente a esfera de interesses das partes (em regra). Como consequência, por expressa definição do art. 472 do Código de Processo Civil, somente as partes serão beneficiadas ou prejudicadas pela coisa julgada que sobre a sentença se forma.

A ressalva, realizada pelo uso da expressão “em regra”, deve-se ao fato de que há certas espécies de terceiros – no caso, os “terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção de coisa julgada”, na definição de Liebman – que são, inevitavelmente, atingidos não só pelos efeitos principais da Sentença, como também pela autoridade da coisa julgada que sobre ela incide. Seja como for, no sistema tradicional do Código de Processo Civil, voltado à coisa julgada individual, “as hipóteses de extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros são excepcionalíssimas”, como ressalta Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 361).

O mesmo, contudo, não ocorre quando se trata de sentenças coletivas, em que “essa eficácia diante de terceiros constitui regra geral” (WAMBIER, 2006, p. 361). E isso ocorre porque esses terceiros são os titulares de direito material, que, por alguma razão específica, não podem buscar, *sponte propria*, a tutela desses direitos via processo (com exceção dos casos em que se trata de direitos individuais com características de homogeneidade). Trata-se,

tipicamente, dos casos de substituição processual, em que tanto o substituto, como os substituídos, são atingidos pela autoridade da coisa julgada material.

A questão resolve-se, como já se expôs, a partir da consideração de que os substituídos, enquanto titulares dos direitos objeto da lide coletiva, são inevitavelmente atingidos pelos efeitos da decisão que soluciona essa lide, como também pela qualidade de intangibilidade que ela adquire com a formação da coisa julgada material.

Seja como for, a extensão subjetiva da sentença e da coisa julgada coletivas constitui requisito necessário à própria existência e, sobretudo, ao sucesso da tutela coletiva, tratando-se, como destaca Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 18), de “condição de operacionalidade do julgado coletivo que ele projete eficácia extra-autos”. É o que afirma, também, Teori Albino Zavascki (2008, p. 79),

A extensão subjetiva universal (*erga omnes*) é conseqüência natural da transindividualidade e da indivisibilidade do direito tutelado na demanda. Se o que se tutela são direitos indivisíveis e pertencentes à coletividade, a sujeitos indeterminados, não há como se estabelecer limites subjetivos à imutabilidade da sentença. Ou ela é imutável, e, portanto, o será para todos, ou ela não é imutável, e, portanto, não faz coisa julgada. Por outro lado, a cláusula *erga omnes* não vai a ponto de comprometer a situação jurídica de terceiros. Aplica-se também à coisa julgada nas ações civis públicas a limitação, constante do art. 472 do CPC: os terceiros, embora possam ser beneficiados, jamais poderão ser atingidos negativamente pela sentença proferida em processo em que não tenham sido partes.

Não fosse assim, a propositura de ações coletivas para tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não teria sentido. Isso, aliás, já era reconhecido por Liebman (1984, p. XIII), quando escreveu seu clássico estudo sobre os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada:

Nestes últimos tempos, importantes correntes da doutrina esforçaram-se por alargar o âmbito de extensão da coisa julgada e, em alguns casos, até por quebrar o clássico princípio, invalidando praticamente os seus efeitos. Não estaria talvez errado quem visse, nessas correntes, um reflexo, provavelmente inconsciente, da tendência socializadora e antiindividualística do direito, que vem abrindo caminho em toda parte. O homem já não vive isolado na sociedade. A atividade do indivíduo é de maneira crescente condicionada pelas atividades dos seus semelhantes; aumenta a solidariedade e a responsabilidade de cada um e seus atos se projetam em esfera sempre maior.

Embora, de fato, o art. 472 do Código de Processo Civil possa ser aplicado ao processo coletivo para a disciplina da eficácia da Sentença e da autoridade da coisa julgada

produzidas nas ações que tutelam direitos transindividuais e individuais homogêneos, acompanhamos a opinião de Antonio Gidi (1995, p. 57), que destaca a imprescindibilidade de uma adaptação adequada dos institutos do processo individual para o processo coletivo, notadamente no que toca à coisa julgada: “muitos problemas na aplicação do direito seriam causados se fizéssemos o ‘transplante’ puro e simples – sem as necessárias adaptações – do regime jurídico da coisa julgada nas ações individuais para as ações coletivas”. Para o autor, “a principal nota caracterizadora da coisa julgada nas ações coletivas em face da coisa julgada tradicional é a imperativa necessidade de delimitar, de maneira diferenciada, o rol de pessoas que deverão ter as suas esferas jurídicas atingidas pela eficácia da coisa julgada” (GIDI, 1995, p. 58).

Justamente por isso, no se refere aos titulares dos direitos objeto da tutela coletiva, a Lei prevê que a coisa julgada se formará de maneira diversa, em se tratando de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Poder-se-á, assim, estar diante de coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, produzida de acordo com a sorte da sentença coletiva, em se tratando de procedência ou improcedência do pedido.

### **3. Os diferentes regimes de produção de efeitos pela Sentença e da coisa julgada nas ações coletivas: eficácia e coisa julgada *erga omnes*, *ultra partes* e *secundum eventum litis*.**

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup> apresenta a disciplina da coisa julgada produzida nas ações coletivas, diferenciando o regime aplicável aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Esse dispositivo contém a disciplina dos diversos regimes de efeitos da Sentença e da coisa julgada que podem ser produzidos nas ações coletivas, dependendo da espécie de direito (difuso, coletivo ou individual homogêneo) objeto da tutela.

Em se tratando de direito difusos, a eficácia é *erga omnes*, atingindo, portanto, todas as pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, titulares do direito

---

<sup>2</sup> A coisa julgada, assim, produzir-se-á,

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar de hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

transindividual. Trata-se, na verdade, de consequência decorrente da própria natureza indivisível desses direitos.

No caso de direitos coletivos, os efeitos produzem-se *ultra partes*, alcançando o grupo, categoria ou classe de pessoas titulares do direito. Nesse caso, a expressão *ultra partes* possui o mesmo significado da expressão *erga omnes*. Somente pretendeu o legislador deixar clara, também aqui, a diferença entre direitos difusos e coletivos. A menção à produção de efeitos “ultra partes” evidencia que os efeitos produzem-se para além das partes (não são ‘inter partes’, portanto), alcançando, contudo, um âmbito mais restrito de terceiros. No caso, os integrantes do grupo, categoria ou classe.

Nos direitos difusos, embora esses efeitos estejam, também, limitados às vítimas da lesão, a eficácia se estende de forma mais indefinida do que nos direitos coletivos. Daí o uso da expressão “erga omnes”.

Contudo, em caso de improcedência, a coisa julgada produzida nessas demandas jamais poderá prejudicar os direitos individuais dos integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe, como prevê o § 1º do art. 103 do CDC.

Já com relação aos direitos individuais homogêneos, a eficácia é também *erga omnes*, somente no caso de procedência do pedido, beneficiando, então, todos os titulares do direito individual. No caso de improcedência, contudo, a autoridade da coisa julgada se produzirá com relação ao ente legitimado que propôs a ação, assim como, também, relativamente a todos os demais entes legitimados, não alcançando a esfera de interesses dos titulares do direito objeto da tutela coletiva<sup>3</sup>. E a razão para tanto está, justamente, no fato de que seria extremamente arriscado vincular os titulares dos direitos à possível má condução do processo por ente legitimado que não foi diligente na produção das provas necessárias à obtenção da tutela coletiva.

Trata-se do regime da coisa julgada *secundum eventum litis*, cujo conceito, como destaca Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 14), “não tem a ver com os terceiros (sujeitos ou não à coisa julgada...), mas diz respeito às partes no processo, podendo a coisa julgada formar-se, ou não, de acordo com o resultado do processo”. Justamente por isso é que, “a coisa julgada sempre se produz, embora, no caso de improcedência, não possua eficácia *erga omnes*”, como destaca Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 363).

---

<sup>3</sup> Embora o inciso III do art. 103 do CDC não seja expresso quanto a isso, a interpretação desse dispositivo frente ao § 2º do art. 103 deixa claro que em caso de improcedência do pedido por instrução suficiente, somente “os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual”. Sobre a intervenção de interessado nas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, algumas considerações serão tecidas mais adiante.

#### **4. Limitação territorial dos efeitos da Sentença e da coisa julgada nas ações coletivas: o art. 16 da LACP.**

Já se destacou que a sentença coletiva produz efeitos naturais e reflexos sobre os “terceiros juridicamente interessados”, que, no caso, são os “substituídos”, titulares da pretensão de direito material que será objeto da tutela coletiva. E esses terceiros, nessa qualidade, são, também, atingidos pela autoridade da coisa julgada que se produz sobre a sentença coletiva.

A amplitude da eficácia e da autoridade da sentença coletiva, contudo, varia de acordo com o direito transindividual ou individual homogêneo tutelado. E essa variação ocorre tanto no aspecto do alcance da eficácia e da imutabilidade (que será *erga omnes* para os direitos difusos e individuais homogêneos, e *ultra partes* para os direitos coletivos), como também no que se refere à produção, ou não, desses efeitos (trata-se, aqui, da coisa julgada *secundum eventum litis*).

Mas há, ainda, o que se pode chamar de um terceiro regime para a eficácia e autoridade da sentença coletiva, e que, na verdade, representa um dos pontos mais controvertidos acerca do tema. Essa disciplina está prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, com a redação determinada pela Lei 9.494/1997: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Quatro conclusões são extraídas desse dispositivo: (i) os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada coletiva produzem-se *erga omnes*, alcançando, como já se destacou, a esfera de interesses dos titulares do direito objeto da tutela coletiva, o que, algum tempo depois, veio disciplinado no já citado art. 103 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) essa eficácia e autoridade *erga omnes*, contudo, não operam de forma irrestrita, estando, na verdade, condicionadas à limitação territorial do órgão prolator da Sentença coletiva; (iii) a coisa julgada que se produz sobre a sentença coletiva, seja ela de procedência ou de improcedência, impede a repropositura de ação com mesmo pedido e causa de pedir, ainda que por ente legitimado diverso; e (iv) essa coisa julgada somente não se produzirá se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Nesse caso, qualquer legitimado – inclusive aquele que propôs a demanda mal sucedida – poderá propor ação idêntica.

No que se refere às conclusões expostas nos itens (i), (iii) e (iv), não há dúvidas. Trata-se da já mencionada eficácia *erga omnes* da sentença coletiva, assim como do alcance, também *erga omnes*, da autoridade dessa sentença. Também no que se refere à possibilidade, ou não, de propositura de ação idêntica por outros entes legitimados, a questão não apresenta maiores complicações.

O problema está, portanto, na questão relativa à limitação territorial da eficácia e da autoridade da sentença coletiva. A controvérsia já existia antes mesmo da nova redação do art. 16 da LACP, inserida, como já se disse, pela Lei 9.494/97. Galeno Lacerda já questionava a redação original desse dispositivo, que não previa qualquer limitação à produção de efeitos pela sentença coletiva (e, conseqüentemente, à sua imutabilidade), analisando o problema sob o óbice do princípio Federativo. Para esse autor, não era possível que uma sentença proferida por um juiz de uma determinada comarca produzisse efeitos sobre todas as demais (apud GIDI, 2005, p. 87).

Antes de mais nada, é necessário destacar-se que a própria sistemática dos processos coletivos – sobretudo, a natureza dos direitos tuteláveis por essas demandas - *resulta na aplicação relativa dessa regra para os casos direitos difusos e coletivos stricto sensu*, na medida em que, em muitos casos, tendo em vista a extensão do dano, não há, faticamente, como se limitar a eficácia e a autoridade da sentença coletiva. Já no caso de direitos individuais homogêneos, que, por sua natureza, são individuais e divisíveis, a regra poderá ser normalmente aplicada.

Daí porque a limitação subjetiva estabelecida no art. 16 da LACP variará dependendo da natureza do direito envolvido.

Para José Rogério Cruz e Tucci (2006, p. 325), “esse preceito incide apenas nas hipóteses de direitos coletivos e individuais homogêneos, visto que, na esfera dos direitos difusos, os respectivos titulares são indeterminados e indetermináveis”.

Neste sentido, Teori Albino Zavascki (2008, p. 81) destaca que “o sentido da limitação territorial contida no art. 16, antes referido, há de ser identificado por interpretação sistemática e histórica”. E acrescenta,

O que ele objetiva é limitar a eficácia subjetiva da sentença (e não da coisa julgada), o que implica, necessariamente, limitação do rol dos substituídos no processo (que se restringirá aos domiciliados no território da competência do juízo). Ora, entendida nesse ambiente, como se referindo à sentença (e não à coisa julgada), em ação para tutela coletiva de direitos subjetivos individuais (e não em ação civil pública para tutela de direitos transindividuais), a norma do art. 16 da Lei 7.347/85 produz algum sentido. É que, nesse caso, o objeto

do litígio são direitos individuais e divisíveis, formados por uma pluralidade de relações jurídicas autônomas, que comportam tratamento separado, sem comprometimento de sua essência. Aqui, sim, é possível cindir a tutela jurisdicional por critério territorial, já que as relações jurídicas em causa admitem divisão segundo o domicílio dos respectivos titulares, que são perfeitamente individualizados (...) Compreendida a limitação territorial da eficácia da sentença nos termos expostos, é possível conceber idêntica limitação à eficácia da respectiva coisa julgada. Nesse pressuposto, em interpretação sistemática e construtiva, pode-se afirmar, portanto, que a eficácia territorial da coisa julgada a que se refere o art. 16 da Lei 7.347/85 diz respeito apenas às sentenças proferidas em ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 2º-A da Lei 9.494, de 1997, e não, propriamente, às sentenças que tratam de típicos direitos transindividuais.

No que se refere às sentenças que tutelam direitos transindividuais, portanto, o entendimento é diverso, na medida em que, nesses casos,

a relação jurídica litigiosa, embora com pluralidade indeterminada de sujeitos no seu pólo ativo, é única e indivisível (indivisível). Como tal, a limitação territorial da coisa julgada é, na prática, ineficaz em relação a ela. Não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou inexistência ou o modo de ser da relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos) (ZAVASCKI, 2008, p. 80/81).

Não diverge desse entendimento Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 573), que ressalta:

A limitação dos efeitos da sentença à comarca em que foi proferida a decisão, assim, pode mesmo ser um critério inoperante em relação a bens juridicamente indivisíveis, tal como ocorre com os direitos difusos. O mesmo não ocorre com direitos que, embora similares, sejam divisíveis, tal como acontece com os direitos individuais homogêneos, que não são essencialmente, mas apenas acidentalmente, coletivos<sup>4</sup>.

O Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, analisou essa questão no julgamento, em 1997, de Ação Direta de Inconstitucionalidade, concluindo:

A alusão à eficácia *erga omnes* sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do

---

<sup>4</sup> A Autora cita o seguinte exemplo: “ação coletiva intentada contra empresa que polui certo rio que atravessa três comarcas. Movida a ação na comarca n. 1, sendo a empresa coagida a instalar equipamento antipoluinte, é inevitável que os habitantes das três comarcas sejam beneficiados pelos efeitos práticos da decisão. Em outros casos, é possível aplicar-se a restrição, como, por exemplo, nas ações movidas contra instituições bancárias. É factível que a condenação só atinja a comunidade residente na comarca em que a ação foi proposta. Ou, ainda, o Estado, já que também em torno deste ponto há divergências, principalmente no plano da jurisprudência” (Idem, *ibid.*).

juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos *erga omnes* na área de atuação do juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública, nem tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário.

A jurisprudência, então, vinha se consolidando no sentido de admitir a limitação territorial, enquanto que a doutrina, representada por processualistas de renome, posicionava-se de modo contrário.

Em 05 de agosto de 2008, contudo, a discussão tomou um rumo diverso, com a publicação de decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em caso paradigmático sobre o tema, no julgamento do Recurso Especial nº. 411.529-SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Nessa decisão, decidiu o STJ,

A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se *erga omnes*, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Partindo dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça, ao final desse julgamento, chegou às seguintes conclusões:

(i) a eficácia da sentença, por ser distinta da eficácia da coisa julgada, se produz independentemente desta; (ii) a eficácia da sentença, desde que não confundida com a figura do trânsito em julgado, não sofre qualquer limitação subjetiva: vale perante todos; (iii) a imutabilidade dessa eficácia, ou seja, a impossibilidade de se questionar a conclusão a que se chegou na sentença, limita-se às partes do processo perante as quais a decisão foi proferida, e só ocorre com o trânsito em julgado da decisão”.

No que atine à última conclusão mencionada, faz-se, aqui, referência ao que já foi dito no primeiro capítulo deste trabalho, e ao que ainda será afirmado no último item do presente capítulo: a imutabilidade do conteúdo da sentença coletiva (e não de sua eficácia) não se limita somente às partes do processo perante as quais a decisão foi proferida. Essas são partes em sentido formal, os substitutos, que atuam em defesa de interesses de uma coletividade: os substituídos, diretamente atingidos pela autoridade da coisa julgada, não se podendo perder de vista, ainda, quem, efetivamente, são esses substituídos, no caso de ações coletivas propostas por associações ou pela Defensoria Pública, por exemplo. A necessária limitação da legitimidade ativa desses entes coletivos, da qual já se tratou no primeiro

capítulo, conduzirá, também, à limitação subjetiva dos efeitos da sentença e da coisa julgada coletiva somente aos associados, no caso das associações, e aos carentes de recursos financeiros, no caso da Defensoria Pública.

Quanto ao primeiro ponto, não há dúvidas: a eficácia da sentença, de fato, produz-se independentemente da coisa julgada que sobre ela opera. Como se viu no segundo capítulo deste trabalho, a sentença pode produzir efeitos antes mesmo do trânsito em julgado, e esses efeitos não são alcançados pela autoridade da coisa julgada, que incide somente sobre o conteúdo da decisão (mais especificamente, sobre seu dispositivo, correspondente ao pedido formulado pelo autor, desconsiderados os casos de vícios *ultra* ou *extra petita*).

Essa premissa, contudo, não é suficiente à conclusão de que os efeitos de uma sentença coletiva produzem-se *erga omnes*, sem qualquer limitação, sob o fundamento de que enquanto ato proferido no exercício de um poder estatal deve ser respeitado por todos.

A Sentença que declara o divórcio de Pedro e Maria também deve ser respeitada por todos. Mas esse “respeito” pela sentença enquanto ato estatal nada tem a ver com os efeitos que a decisão produz na esfera de interesses de indivíduos diretamente atingidos pela eficácia da decisão (e, neste caso, conseqüentemente, pela sua autoridade). No caso utilizado como exemplo, trata-se da esfera de interesses, tão-somente, de Pedro e Maria.

Uma sentença coletiva, enquanto ato estatal, deve, igualmente, ser respeitada por todos. Contudo, a forma como os interessados naquela sentença (que, no caso, como já se viu, nada mais são do que as partes em sentido material) serão atingidos diretamente por sua eficácia declaratória, constitutiva ou condenatória é muito diversa. A conclusão, assim, não pode ser outra senão a de que a eficácia da sentença sofre, sim, limitação subjetiva, e não vale, portanto, perante todos.

E essa limitação subjetiva, como já se destacou, é, primeiramente, restrita às partes, assim consideradas em seu sentido material, isto é, os titulares do direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, que na definição adotada por Liebman, são os “terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção de coisa julgada”. É definida, também, pela regra prevista no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública: a sentença coletiva produz efeitos no âmbito do órgão prolator da decisão.

As críticas a esse dispositivo são diversas.

Pedro da Silva Dinamarco (2001, p. 40) considera a inserção do art. 16 da Lei da Ação Civil como “a mais impopular das alterações sofridas pela Lei 7.347, de 24 de junho de 1985”. Semelhante opinião é apresentada por Rodolfo de Camargo Mancuso (2004, p. 403/404),

No presente estágio evolutivo da jurisdição coletiva em nosso país, impende compreender que o comando judicial daí derivado precisa atuar de modo uniforme e unitário por toda a extensão e compreensão do interesse metaindividual objetivado na ação, porque de outro modo esse regime processual não se justificaria, nem seria eficaz e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais, assim atomizando e desfigurando o conflito coletivo.

Ada Pellegrini Grinover (1999, p. 32) posiciona-se, também, contrariamente à alteração, afirmando que “o Executivo – seguido pelo Legislativo – foi duplamente infeliz”:

Em primeiro lugar pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados a justamente resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e, de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saída até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história. Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz.

Embora apresentando fundamentos diversos – partindo, inclusive, da plena vigência da norma do art. 16 da LACP, pois “com a edição da Medida Provisória 1.570 (posteriormente convertida na Lei 9.494/1997) operou-se verdadeira renovação normativa”, Elton Venturi (2007, p. 427) também critica a disposição do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, destacando,

A pura e simples aplicação da literalidade do referido dispositivo que agora restringe a eficácia da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, para além de se revelar absolutamente incompatível com conceitos como os de direito difuso, direito coletivo, indivisibilidade, competência jurisdicional, eficácia da prestação jurisdicional, enfim, afronta diversas previsões constitucionais.

E há aqueles, como Nelson Nery Junior (2004, p. 1456), que consideram que o dispositivo já teria nascido ‘viciado’, uma vez que o art. 16 da LACP foi revogado pelo

Código de Defesa do Consumidor, sendo que, por essa razão, a Lei 9494/97 “não poderia ter alterado o que já não existia”.

Outra parte da doutrina critica a solução encontrada pelo legislador afirmando a “confusão” entre competência e limitação subjetiva da sentença e da coisa julgada. É essa a opinião de Álvaro Luiz Valery Mirra (2004, p. 179), que afirma que a alteração do art. 16 da LACP “acabou, na realidade, equivocadamente, por fazer referência à competência territorial do órgão jurisdicional prolator da decisão, confundindo competência para o processamento e o julgamento da causa com os limites subjetivos e objetivos da *res judicata*”.

A questão, contudo, não se resolve na competência, ainda que o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública tenha utilizado esse critério para limitar a eficácia subjetiva da sentença coletiva.

Com efeito, em momento algum pretendeu o legislador alterar as regras de competência do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, a rigor, nem poderia fazê-lo. O que fez o legislador foi, simplesmente, utilizar a competência territorial do órgão prolator da decisão como o critério mais acertado para conter a eficácia ilimitada da sentença proferida em ações coletivas, o que em nada é incompatível com o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Não se pretende, portanto, afirmar que a decisão proferida por um juiz em determinada comarca não poderia estender-se para outras comarcas em que o dano tenha, também, ocorrido, até mesmo porque, como lembra Barbosa Moreira (1993, p. 194),

Não há nada de anômalo, de extraordinário, de excêntrico, ou que seja capaz de nos escandalizar, pelo fato de que, eventualmente, uma lide seja resolvida numa determinada comarca ou seção judiciária, e os efeitos do julgamento, porventura, hajam de produzir-se noutra comarca ou noutra seção, até noutro Estado. O próprio Código de Processo Civil (art. 107) tem uma disposição expressa referente ao imóvel situado sobre a divisa entre dois Estados, e determina que, nessa hipótese, a competência firmada pela prevenção se estenda a toda a área do imóvel. De sorte que é perfeitamente possível que um juiz paulista profira uma sentença destinada a produzir efeitos, em parte, pelo menos, no Estado de Minas Gerais ou no Estado do Paraná – se o imóvel lindeiro aí estiver situado. Isso não nos deve assustar<sup>5</sup>.

Comentando a harmoniosa convivência entre os arts. 93, do Código de Defesa do Consumidor, e 16, da Lei da Ação Civil Pública, afirma Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 369),

---

<sup>5</sup> Trata-se, como se vê, de hipótese aplicável às sentenças que tutelam direitos difusos.

O que a lei nova agora quer é estabelecer que a competência territorial do Juiz perante o qual está correndo a ação, independentemente do que dispõe o art. 93 – independentemente dos critérios de que se valeu o autor para escolher onde deveria intentar a ação – deve servir de critério para delimitar o âmbito de eficácia da sentença sob o aspecto subjetivo. Assim, serão beneficiados pela sentença proferida em ação coletiva os sujeitos que se encontrarem ou que tiverem domicílio no espaço territorial onde o juiz tem competência. Embora sendo o dano estadual, e a ação tenha que ser movida na sua capital (art. 93, II), os limites de eficácia da sentença a ser por este Magistrado proferida se cingirão àqueles domiciliados na comarca da capital (art. 16).

O que fez o art. 16 da LACP, portanto, não foi limitar as normas de competência, reduzindo a amplitude do art. 93 do CDC. A “competência do órgão prolator” foi, unicamente, o critério eleito pelo legislador para limitar a eficácia subjetiva da sentença coletiva e a autoridade da coisa julgada que sobre ela incide. Veja-se bem: um “critério”, nada mais do que isso. Justamente por isso é que inexistente contradição entre essas normas: pelo simples fato de que o art. 93 do CDC estabelece regras de competência, mas o art. 16 da LACP não.

De outro lado, alguns doutrinadores defendem que esses artigos devem ser interpretados conjuntamente. É o caso de Eduardo Talamini (2005, p. 127), para quem tanto o art. 16 da LACP, como o art. 2º-A da Lei 9494/97 devem ser interpretados em harmonia com a regra do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, “que define o ‘âmbito de competência territorial’ do órgão prolator”, de modo que, “as ações de abrangência local devem ser propostas no foro do lugar onde ocorreu o “dano” (inc. I); as de abrangência regional ou nacional, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (inc. II)”. E complementa:

Em certo sentido, e uma vez conjugadas com esse dispositivo, aquelas duas normas configuram um regime jurídico especial para a incompetência territorial nas ações coletivas: por um lado não se prorroga a competência, mas, por outro, os atos decisórios do juiz incompetente, em vez de serem simplesmente considerados nulos, têm sua eficácia limitada ao âmbito de competência territorial do órgão prolator, quando isso for possível (por exemplo, se com a ação pretendia-se tutela que abrangesse todo o Estado, mas ela foi proposta em foro de comarca do interior, caso o processo não seja oportunamente remetido ao foro competente, da capital do Estado [CDC, art. 93, II] e o juízo incompetente profira a sentença, esta será eficaz apenas para os beneficiários abrangidos pela competência territorial do órgão prolator que, no caso, limita-se à própria comarca (TALAMINI, 2005, p. 127).

Antonio Gidi (2005, p. 89) também analisa a questão sob o enfoque do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Para esse autor, em primeiro lugar, o legislador nitidamente confunde “jurisdição” com “extensão subjetiva da coisa julgada”. De qualquer forma, em sua opinião, “uma vez respeitada a competência estabelecida pelo art. 93 do CDC –

assim como devem ser respeitadas as normas de competência para a ação de divórcio –, a coisa julgada da ação coletiva poderá atingir toda a comunidade ou coletividade ou vítimas lesadas pelo ato ilícito do fornecedor” (GIDI, 2005, p. 89).

Essa regra, contudo, não resolve o problema. É certo que muitas ações coletivas, propostas com vistas à tutela de direitos individuais homogêneos, têm por objeto a defesa de direitos individuais tratados coletivamente, que pertençam a inúmeras pessoas distribuídas por todo o país. Neste caso, uma vez proposta a ação no Distrito Federal (respeitando-se, portanto, a regra do art. 93 do CDC), a eficácia da sentença que presta essa tutela seria nacional, e o problema que o legislador pretendeu evitar com a inserção, em nosso sistema, do art. 16 da LACP, permaneceria sem solução.

O primeiro problema a ser solucionado no sentido da perfeita vigência e aplicabilidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, na verdade, refere-se à normal convivência entre essa norma e as regras do Código de Defesa do Consumidor que, igualmente, disciplinam o alcance das sentenças coletivas (sob o aspecto da coisa julgada, como já se viu). E isso se resolve facilmente pela mera interpretação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, dispõe o art. 90 do CDC: “Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”. Por sua vez, o próprio CDC introduziu, na Lei da Ação Civil Pública, o art. 21: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Destacando a plena vigência do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, na medida em que, com essa alteração, não se alterou “o direito de acesso às soluções jurisdicionais”, Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 367/368) afirma,

Tenha-se presente que o caráter metaindividual das ações coletivas foi reduzido, mas não eliminado. Isso porque a regra, hoje, é a de que as sentenças, nas ações coletivas que dizem respeito a direitos difusos e individuais homogêneos, produzam coisa julgada para uma coletividade, só que restrita a um espaço territorial previamente delimitado pela lei, que é o relativo à competência territorial do Juiz.

É perfeitamente possível e harmônica, assim, a convivência entre o art. 16 da LACP e o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, a norma do art. 16 somente

complementa o que se encontra disciplinado naquele dispositivo consumerista: a sentença e a coisa julgada coletivas produzem efeitos *erga omnes*, alcançando os terceiros à relação jurídica processual, titulares do direito objeto da tutela coletiva. Essa eficácia *erga omnes*, contudo, como já teve a oportunidade de afirmar Antonio Gidi (2005, p. 111), “não atinge a todos os seres humanos existentes no planeta, mas tão só e exclusivamente a comunidade lesada, o grupo, a categoria ou a classe lesados, e as vítimas lesadas e seus sucessores”. E complementamos: essa eficácia *erga omnes* – que o art. 16 da LACP em momento algum contrariou – é limitada, após a Lei 9191/97, também pelo âmbito territorial do órgão prolator da decisão coletiva.

A este respeito, Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (2009, p. 39) já tiveram a oportunidade de afirmar,

O exame da letra do referido dispositivo legal, permite que se extraia somente uma interpretação possível: proferida uma decisão judicial em ação civil pública, essa norma reduz significativamente a abrangência do disposto no art. 103 do CDC, que não estabelece limitação territorial ao alcance da decisão judicial, que produzirá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso. Diante disso, e considerando que as duas leis citadas formam um micro-sistema destinado a regular as ações coletivas (conforme estabelecem o art. 21 da Lei 7.347/1985 e o art. 90 do CDC), pensamos que o citado art. 16, por ter sido alterado em época mais recente, restringiu também o disposto no art. 103 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

E esse entendimento, é necessário ressaltar, se coaduna com o que prevê a Constituição Federal em seu art. 92, parágrafo único: “O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal, e Jurisdição em todo o território nacional”, o que demonstra, até mesmo, a inconstitucionalidade em se permitir que uma decisão proferida por um Juízo de qualquer comarca do país produza efeitos em âmbito nacional.

O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos procurou resolver o problema com a inserção do § 4º no artigo 13, que dispõe: “a competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*”. Em nosso sentir, contudo, a alteração não foi acertada, na medida em que a limitação territorial estabelecida com o art. 16 da LACP é legal, eficaz e, acima de tudo, adequada à realidade do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo considerando-se a amplitude territorial do nosso país.

O que se pretende aqui afirmar é que o legislador pode, sim, ter pecado ao introduzir a tão questionada alteração no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. Pecou, contudo, pela cautela. Para muito além de desconhecer as alterações implementadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sabia dos efeitos desastrosos que poderiam ser causados por uma única

Sentença coletiva proferida por juiz não tão habituado com a temática dos procedimentos coletivos. Tinha ciência, também, das inúmeras tentativas de alteração judicial do procedimento coletivo por juízes “ativistas” (o que, como já se destacou, está ocorrendo no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul<sup>6</sup>). E, diante de tudo isso, optou por prevenir os jurisdicionados de surpresas desagradáveis que, não obstante ilegais, acabassem produzindo efeitos em âmbito nacional, sendo causa de evidente insegurança jurídica, em verdadeiro contraponto ao fundamento da coisa julgada. Esse alerta já foi apresentado por Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 370-371),

O sistema anterior a essa alteração do art. 16 consistia numa exceção muito grande à sistemática da prestação jurisdicional, como a conhecemos, e, também, num risco à própria sociedade. Essa exceção – agora afastada – dizia respeito à possibilidade de concessão de provimento com efeitos de âmbito nacional, por um único Juiz singular. Pense-se, ainda mais, na possibilidade de concessão de medida liminar, baseada em cognição sumária, por Magistrado recém-empossado na carreira (inexperiente, portanto), eventualmente ávido por notoriedade, o que certamente obteria, haja vista a produção de efeitos em todo o país.

Enfim, com base em todos esses percalços, o legislador optou por limitar as decisões proferidas por um único juiz, de uma determinada comarca, ao âmbito territorial de sua Comarca (ou, no máximo, de seu Estado, como defendem alguns). Entre as dificuldades que certamente surgiriam com a propositura de inúmeras ações coletivas idênticas em diversos entes da federação, e os riscos gravíssimos decorrentes de uma única decisão de âmbito nacional questionável ou, ainda, de difícil, senão impossível, implementação, o legislador ficou com a primeira opção.

Foi o que destacou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em julgado paradigmático sobre o tema,

Muito se tem debatido sobre a ação civil pública, o foro competente quando interessa a mais de um estado e o efeito *erga omnes* da sentença de procedência. Na situação atual, tenho que a melhor solução é a que permite a propositura da ação perante o Juízo estadual, ainda quando houver interesse de cidadãos residentes em mais de um estado, com limitação da eficácia *erga omnes* ao território do tribunal que julgar o recurso ordinário. A solução tem o inconveniente de exigir o ajuizamento da mesma ação em mais de um Estado, ao mesmo tempo em que não dá eficácia geral ao julgamento proferido em juízo sobre uma relação jurídica que se repete em muitos lugares do país. Ocorre que as desvantagens de entendimento diverso são maiores: a exigência de propositura da ação em Brasília, para demandas com reflexo em mais de

---

<sup>6</sup> Referimo-nos, aqui, ao entendimento que tem se consolidado no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, no sentido de criar um procedimento próprio, contrário ao que prevê o ordenamento, para a liquidação e o cumprimento de sentenças coletivas.

um Estado, dificultaria sobremaneira o acesso à justiça e limitaria a um juízo – muitas vezes distante da realidade da causa – a decisão sobre os interesses coletivos de todo o país. De outra parte, assegurar eficácia em todo o território nacional para sentença proferida em ação civil pública permitiria que um processo instaurado em qualquer juízo tivesse efeito sobre todas as relações objeto da ação, em todo o Brasil, o que poderia ensejar surpresas e abusos. Por isso, parece melhor, no sistema processual atual, que seja limitada a eficácia da sentença ao território do Estado onde proferida<sup>7</sup>.

Trata-se de pura política legislativa, residente, neste caso, em uma medida cautelosa para um país com as características territoriais e jurisdicionais que têm o Brasil, atentando-se ao que, em trabalho sobre as possibilidades de revisão da coisa julgada, afirmou Eduardo Talamini (2005, p. 667),

A coisa julgada é apenas a autoridade que imuniza o resultado da atuação jurisdicional. Nessa perspectiva, a coisa julgada segue a sorte do objeto sobre o qual ela recai. Quanto mais adequada for a atuação jurisdicional, no seu modo de desenvolver-se e no conteúdo de suas decisões, menos se verá na coisa julgada um problema.

De qualquer forma, e voltando-se os olhos para o contexto atual, a limitação territorial da eficácia da sentença coletiva foi uma opção do legislador<sup>8</sup>. Essa alternativa pode, de fato, como afirmam alguns, contrariar a efetividade do processo, uma das bases da tutela coletiva, na medida em que exige que idênticas ações coletivas sejam propostas em vários Estados da Federação. Contudo, ela certamente garantirá um maior controle da justiça das decisões proferidas nas ações coletivas e nas ações civis públicas, sobretudo em razão da natureza dos direitos (a um do passo do interesse público, como já se frisou) tuteláveis por essa via.

## CONCLUSÃO

É certo que a previsão de instrumentos voltados à tutela coletiva de direitos transindividuais e individuais homogêneos tem por objetivo a efetividade do processo e a observância da isonomia. E a extensão dos efeitos da sentença e da coisa julgada coletivas contribui para que esse fim seja alcançado. Contudo, ressalvas devem ser realizadas, para que

---

<sup>7</sup> STJ; REsp 253.589; 4ª Turma; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 26.08.2001.

<sup>8</sup> Como ressalta Luiz Rodrigues Wambier, “o sistema processual brasileiro admite, sim, incongruências lógicas: como é que alguém pode ser filho para efeito de herdar e, posteriormente, em outra ação, não ser considerado filho para efeito de usar o nome de alguém? Sabe-se que a causa de decidir não fica acobertada pelo efeito da coisa julgada material (art. 469). Essa ‘ilogicidade’ nunca levou autor algum a asseverar que o art. 469 do Código de Processo Civil seria inconstitucional” (2006, p. 368).

um instrumento vocacionado à tutela efetiva dos direitos que transcendem a esfera individual não passe a ser causa de insegurança jurídica.

O artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a extensão *erga omnes* dos efeitos da sentença coletiva, assim como o alcance da qualidade de imutabilidade dessa decisão, que atingirão, no caso de procedência, a esfera dos terceiros titulares do direito objeto da ação coletiva. No caso de improcedência, contudo, essa coisa julgada não prejudicará os direitos individuais desses titulares. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, serão também prejudicados pela sentença de improcedência os titulares que, nos termos do art. 94 do CDC, requereram o seu ingresso no polo ativo da ação coletiva. Ainda, tratando-se de improcedência por falta de provas suficientes, a coisa julgada não se produzirá, nem mesmo para o ente legitimado que propôs a demanda.

Essa eficácia e autoridade *erga omnes* da sentença, contudo, não operam de forma irrestrita, estando, na verdade, condicionadas à limitação territorial do órgão prolator da Sentença coletiva. A própria sistemática dos processos coletivos – sobretudo, a natureza dos direitos tuteláveis por essas demandas - contudo, resulta na necessária aplicação relativa dessa regra no que se refere aos direitos difusos e coletivos. E isso, pela simples razão de que a extensão do dano, no âmbito dos direitos transindividuais, resulta, muitas vezes, na impossibilidade fática de limitação da eficácia da sentença e da coisa julgada. Tratando-se, contudo, de direitos individuais homogêneos, a regra aplica-se de forma irrestrita.

A norma do art. 16 da LACP, na verdade, somente complementa o que se encontra disciplinado no art. 103 do CDC: a sentença e a coisa julgada coletivas produzem efeitos *erga omnes*, alcançando os terceiros à relação jurídica processual, titulares do direito objeto da tutela coletiva. Essa eficácia *erga omnes*, que o art. 16 da LACP em momento algum contrariou, é limitada, após a Lei 9494/97, pelo âmbito territorial do órgão prolator da decisão coletiva, nos casos daquelas situações que, faticamente, permitem essa limitação.

Trata-se de pura política legislativa. O limite territorial do órgão prolator da decisão foi, simplesmente, o critério adotado pelo legislador para conter a eficácia e a autoridade das sentenças coletivas, não se tratando, aqui, de regra de competência. Entre as dificuldades que certamente surgiriam com a propositura de inúmeras ações coletivas idênticas em diversos entes da Federação, e os riscos gravíssimos decorrentes de uma única decisão de âmbito nacional questionável ou, ainda, de difícil, senão impossível, implementação, o legislador ficou com a primeira opção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil**, v. 1. Trad. Santiago Sentir Melendo. Buenos Aires: EJE, 1986, p. 178.

CAPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época**, in Revista de Processo, n.º 61, Ano 16, janeiro.março/1991, p. 144.

\_\_\_\_\_ ; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 49-50.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**, 3. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1993, p. 479.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I e III, 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 113.

\_\_\_\_\_. **Tutela Jurisdicional**, in Revista de Processo n.º 81, Ano 21, janeiro.março/1996, p. 61.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 40.

GIDI, Antonio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil pública refém do autoritarismo**, in Revista de Processo n.º 96, ano 24, out.dez/1999, p. 32.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem**, in Revista de Processo n.º 126, ano 30, agosto/2005, p. 14.

\_\_\_\_\_ at al. **Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pelegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. Trad. Cândido Rangel Dinamarco, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 7.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 403/404.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição coletiva e coisa julgada – teoria geral das ações coletivas**, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 55.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3ª edição, 5ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998, p.38.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 263.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 179.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”**, in \_\_\_\_\_ Temas de Direito Processual – primeira série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 114.

\_\_\_\_\_. **Ações coletivas na Constituição Federal de 1988**, in Revista de Processo, nº 61, ano 16, janeiro-março/1991, p. 193/194.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública**, in Revista Trimestral de Direito Público, n. 3. São Paulo, 1993, p. 194. Trata-se, como se vê, de hipótese aplicável às sentenças que tutelam direitos difusos.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1456.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sobre a repercussão geral e os recursos repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos**, in Revista dos Tribunais, ano 98, v. 882, abril/2009, p. 25/44.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo - a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 427.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada do livro *Liquidação de Sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Litispendência em ações coletivas**. In DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronie Preuss. *Processo civil: aspectos relevantes: estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 573

WATANABE, Kazuo. **Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense**, in Revista de Processo nº. 67, Ano 17, julho.set/1992, p. 19.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 31.